



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Trata o presente de resposta ao pedido de ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS, CNPJ N° 04.104.117/0007-61, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Alexeu Gastão Conselvan**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 002/2022, informando o que se segue:

A Lei n.º. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n.º.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 18/11/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

1





Pretende, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, tal como está escrito:

#### DOS MOTIVOS DE ESCLARECIMENTO - DA COR DO VEÍCULO – ITEM 02

O edital exige que o veículo possua a cor: "Pintura na cor branca." Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua pintura na cor branco Diamond, sendo a única versão disponível em branco para a linha de produção do Nissan Kicks, na versão perolizada.

É fato notório que a pintura aplicada diretamente na linha de montagem da

fabricante apresenta melhor qualidade, durabilidade e resistência.

Por outro lado, se necessária a repintura dos veículos, certamente a qualidade

não será a mesma, bem como, para a manutenção da garantia de fábrica, pois as partes internas não poderiam ser pintadas.

**Assim, tendo em vista que esta é a cor padrão de fábrica, sendo de série em**

**todos os veículos Nissan Kicks, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Branco Diamond perolizada, não sendo aceito, requer-se a exclusão do item pintura solida..**

#### DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO - DA POTÊNCIA – ITEM 02

É texto do edital: "Potência de no mínimo 113 CV."

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência de série de 110 CV @ 5.600 RPM gasolina / 113 CV @ 5.600 RPM etanol. Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

**Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar potência de 113 CV para 110 CV.**

#### DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO – DAS RODAS – ITEM 02

É o texto do edital: "Rodas de liga leve 17."

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requente pretende apresentar veículo que possui de série rodas com raio 16. Assim, entende-se





que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

***Deste modo, requer-se a alteração do edital para que conste como exigência mínima rodas aro 16.***

#### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO – LEI FERRARI CTB/CONTRAN**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari...

***... Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.***

#### **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

De início, cabe salientar que as alegações que seguem, tiveram auxílio do setor solicitante, visto que cabe ao pregoeiro conduzir o processo em si e não a elaboração do objeto de referência.

De acordo com o Termo de Referência da licitação, temos na tabela que o objeto oferecido deve ser ***“IGUAL, SIMILAR OU SUPERIOR”*** e no descritivo do objeto temos o trecho ***“com pintura sólida na cor Branca”***

A escolha da cor branca, é para padronização, visto que os atuais veículos da casa legislativa possuem essa cor, além de ser neutra, evitando eventuais e falsas ligações a questões político-partidária, o fato de ser solicitada pintura sólida se dá por essa ser o de menor custo econômico, porém, ao deixar claro que o item ofertado poderá ser similar ou superior, o licitante tem a liberdade para oferecer pintura com acabamentos adicionais, tal como a perolizada, em que a impugnante pretende ofertar.

Por questões de identificação comercial, é visto que cada montadora dá nomes específicos às cores de seus veículos, a exemplo da própria Nissan, que traz o ***“branco diamond”***, para citar outro exemplo, a Chevrolet apresenta o ***“Branco Summit”***, entre outros.

Esse tipo de pintura é tido como um adicional de requinte nos veículos pelas montadoras e geralmente possuem custo adicional aos clientes, no caso desta licitação, ESCLARECEMOS que será aceito qualquer tipo de pintura desde que seja branca.

Já em relação a potência do motor, onde o edital cita ***“Potência de no mínimo 113 CV”***, a mesma foi obtida após o legislativo fazer um comparativo entre alguns modelos de veículos da classe SUV de 5 lugares, obtendo uma descrição que atende várias marcas e





modelos, cabe ressaltar que durante a elaboração do termo de referência, uma das principais preocupações do legislativo foi definir um objeto que não causasse limitação de mercado e ao mesmo tempo, fosse exequível, de qualidade, descartando propostas insustentáveis e concorrências desleais entre modelos tão distintos.

Neste sentido, não faz jus dizer que existe restrição de participação. Ao observar o solicitado pela impugnante, percebe-se o veículo em que a mesma pretende oferecer, atende essa cláusula do instrumento convocatório, pois o **Nissan Kicks** apresenta 113 CV @ 5.600 RPM etanol.

O edital não previu se a potência deveria ser na gasolina ou etanol, tampouco nos dois, por isso, ao atingir essa potência em um dos combustíveis, visto que o automóvel é flex, ele será aceito na sessão pública.

Já na questão das rodas, a impugnante solicita alteração do aro 17', solicitado no edital, por rodas de aro 16', alegando também uma eventual restrição de mercado, como já informado anteriormente, o legislativo fez um comparativo entre alguns modelos de veículos da classe SUV de 5 lugares, obtendo uma descrição que atenda várias marcas e modelos, inclusive, um dos modelos analisados foi o próprio **Nissan Kicks** em sua versão EXCLUSIVE CVT, esse modelo também foi utilizado pelo setor de compras para formulação do preço de referência, o qual pode ser consultado no site desta casa de leis, pelo link <https://www.altafloresta.mt.leg.br/transparencia/licitacoes/2022/pregao-eletronico-no-002-2022>.

Cabe trazer a informação que a montadora Nissan, possui 7 versões do **Kicks**, que pode ser verificada no link do site da própria montadora [https://www.nissan-cdn.net/content/dam/Nissan/br/site/veiculos/novo-kicks-my23/documentos/af%20online\\_NNA006022\\_FT\\_Kicks23.pdf](https://www.nissan-cdn.net/content/dam/Nissan/br/site/veiculos/novo-kicks-my23/documentos/af%20online_NNA006022_FT_Kicks23.pdf), destas versões, 4 delas possuem roda aro 17', ou seja, fica claro que a impugnante possui um produto capaz de atender o objeto do certame.

E por fim, a impugnante solicita a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Embora não esteja citada de forma explícita no edital, outras regulamentações também podem fazer parte da execução do objeto das licitações, como a própria "Lei Ferrari" e outras como o "Código de Defesa do Consumidor" por exemplo, o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso diz no ACÓRDÃO Nº 407/2017 que "aquisição de veículos novos (zero quilômetro) deverá ser obtida por fabricante ou concessionárias autorizadas, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008".

Neste caso, a norma faz parte de forma tácita no edital, a própria lei Nº 8666/93, em seu artigo nº 30 e inciso IV diz o seguinte: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando





for o caso." No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Além do mais que, em situação hipotética, uma eventual revenda que adquira o veículo da montadora, emplaque e posteriormente faça a transferência para o nome do legislativo, somado a sua margem de lucro, automaticamente não teria condições de concorrer com a própria montadora ou revenda oficial durante o certame, que por si só, afastaria esse tipo de atitude.

Portanto, é mais do que evidente que o objeto do presente pregão é adquirir considerando a definição do CONTRAN acerca de VEÍCULO ZERO KM, não sendo necessário estar expressamente descrita no edital a referência a "Lei Ferrari", de modo em que a impugnação do instrumento convocatório causaria prejuízo a aquisição planejada pelo legislativo

#### DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Porém fica esclarecido que será aceito pintura com acabamentos adicionais, tal como a perolizada, desde que seja branca, e, embora não esteja citada expressamente no edital, a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008 serão aplicadas durante a habilitação dos vencedores, respaldado pelo artigo nº 30 e inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, através de diligências por parte deste pregoeiro e equipe de apoio.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Todavia, encaminho para o departamento jurídico e posteriormente ao presidente desta casa de leis, para ratificar ou reformar a decisão.

Alta Floresta, 16 de novembro de 2022

  
JORGE RUAN DE OLIVEIRA  
Pregoeiro





Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2022**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº 002/2022**

**REGISTRO DE PREÇOS.**

**TIPO: MENOR PREÇO (CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR ITEM)**

**IMPUGNAÇÕES:**

**ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL”.**

**PARECER JURÍDICO**

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, a decisão sobre as IMPUGNAÇÕES apresentadas por ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MITSUBISHI LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS administrativo nº 162/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

O presente parecer cuida da legalidade do desprovemento das impugnações apresentadas.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles





Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após o breve relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Secretaria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

S. M. J.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 16 de Novembro de 2022.

  
**Giovani Beto Rossi**  
OAB/MT 14.735-B  
Secretaria Jurídica

  
**Samara C. Hammoud Costa**  
OAB/MT 6816  
Secretaria Jurídica





**RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO  
PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS**

Oslen Dias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – delibera por considerar o Julgamento da impugnação, referente ao “Pregão Eletrônico nº 002/2022”, interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS, concluído em 16/11/2022 pelo Pregoeiro, conforme documento próprio, auxiliado por parecer emitido pelo departamento jurídico desta casa de leis, e resolve INDEFERIR a impugnação, e decide RATIFICAR o julgamento do Pregoeiro.

Alta Floresta, 16 de novembro de 2022.

**Oslen Dias dos Santos**  
Presidente

